



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046847-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO FABRICIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1046847-97.2024.8.26.0100 (Voto nº 6.326)

APELAÇÃO DO AUTOR – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Temática relativa à tarifa de registro do contrato sedimentada na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios – Inexistência de abusividade a ensejar intervenção judicial – Juros estipulados em 2,5% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para o mês de abril de 2.022 foi de 2,03% – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 382, STJ) – Comissão de permanência "camuflada" não verificada – Cláusula contratual questionada pelo autor em conformidade com a Resolução CMN nº 4882/20, do BACEN – Autor não questiona a validade da tarifa de cadastro, mas tão somente o preço cobrado pela instituição financeira – Contratante tinha plena ciência do valor da tarifa e optou livremente por selar a avença – Preço lançado no contrato que não discrepa sobremaneira do valor médio divulgado pelo BACEN – Honorários advocatícios em proveito do patrono do autor adequadamente fixados (art. 85, §§ 2.º e 8.º, CPC) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada às fls. 132/141 (fls. 144/153 e 154/163, em duplicidade), proferida pelo MMº. Juízo da 14.ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios***

fundamentos, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, acrescentando-se-lhes outros a seguir alinhavados.

Em síntese, afirma o autor que celebrou junto ao réu **contrato de financiamento para aquisição de veículo** (fls. 01 e 32/41); todavia, no decorrer desse pacto, deu conta de abusividades perpetradas pela casa bancária relativamente às seguintes previsões contratuais: **(i) taxa de juros remuneratórios** (fls. 11/13), **(ii) encargos moratórios** (fls. 13/16), e **(iii) tarifas de cadastro** (fls. 07/09) **e de registro do contrato** (fls. 10/11).

Em sua defesa (fls. 59/80), o réu, além da preliminar de ilegitimidade passiva arredada na origem (fls. 60/63 e 133), soergue antíteses, em linhas gerais, na direção de que as disposições contratuais questionadas pelo autor **não apresentam qualquer abusividade ou ilegalidade**.

Sintetizadas as narrativas das partes e à falta de matérias preliminares a serem dirimidas nesta sede, avanço ao mérito do litígio, registrando que da matéria lançada na inicial **somente volveu a reexame as questões atinentes aos juros remuneratórios** (fls. 148/151), **aos encargos moratórios** (fls. 151/152), **e à tarifa de cadastro** (fls. 146/148), além da **necessidade de ajuste nos honorários advocatícios sucumbenciais** (fls. 152/153).

Quanto à **taxa de juros remuneratórios** estipulada no contrato firmado entre as partes (fls. 35 e 84 – item “I” – “condições da operação”), **não se observa qualquer abusividade**, questão, inclusive, já assentada pelo E. STJ em julgamentos sob a sistemática dos recursos repetitivos, **de observância obrigatória** (art. 927, inciso III, CPC):

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Ademais, segundo entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (**Tema Repetitivo nº 27**), a **revisão da taxa de juros remuneratórios é excepcional**, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em **desvantagem exagerada** (art. 51, § 1.º, CDC) e que fique **cabalmente demonstrada**, levando-se em conta as peculiaridades do julgamento em concreto.

In casu, observo que no contrato objeto da lide, **selado em abril de 2.022**, as partes ajustaram **taxa de juros remuneratórios de 2,50% ao mês** (fls. 35 e 84 – item “I” – “condições da operação”); nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, **a taxa média praticada pelo mercado foi de 2,03% ao mês**.

Sendo assim, à luz dos **precedentes vinculantes** alhures destacados e considerando o **critério consolidado por esta Turma Julgadora** – em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJU de 25.04.24) –, **os juros remuneratórios fixados no pacto em comento não superam o triplo da taxa média à época da contratação, não havendo que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual**.

Nesse sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

(REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. Recurso desprovido na parte conhecida" (TJSP; AC nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 11/10/24 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Rel. Júlio César Franco, j. 04/10/2024 - grifei)

Destarte, no caso concreto, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pela ré são exorbitantes claramente revela seu desejo de **alterar disposição contratual cujo teor era acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato** – o que se extrai mediante singela leitura do instrumento, tratando-se, outrossim, de pacto que ostenta o **valor fixo das parcelas mensais** (fls. 34 - item “g” - “condições da operação” - R\$ 1.275,31).

Nessa trilha, se o autor considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu, vem a calhar a seguinte ponderação: **havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores? Se o fez, desaguou, seja lá por qual razão, na livre contratação do crédito ofertado e contratado junto ao réu!**

Portanto, se impõe admitir que no presente caso **não** se teve acesso a cláusula leonina ou abusiva, posto que a taxa de juros questionada **não discrepa sobremaneira** daquela praticada pelo mercado financeiro no momento da celebração da avença que, de mais a mais, é composto por numerosas instituições, estabelecendo **competitividade posta à disposição do consumidor**, que assim pode se valer daquela que melhor atenda às suas expectativas.

Superado tal ponto, **descabe falar em comissão de permanência "camuflada"** (fls. 13/16 e 151/152).

Tal porque, a **Resolução CMN nº 4.882/20** – que revogou a Resolução nº 4.558/17, do BACEN –, em seu art. 2.º **autoriza** que as instituições financeiras cobrem de seus clientes, em caso de atraso no pagamento:

"I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, conforme o caso; II - multa, nos termos da legislação em vigor; e III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor" (grifei).

Nesse passo, a cláusula contratual impugnada pelo autor (fls. 37 - "3. - Atraso de Pagamento"), ao prever que, em caso de impontualidade, serão devidos: **"(...) juros remuneratórios calculados por dia de atraso, incidentes sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, conforme Taxas de Juros prevista no Quadro Resumo"**, acrescidos de **juros moratórios de 1% ao mês** e **"multa moratória equivalente a 2% sobre o valor em atraso"**, foi estipulada em **perfeita consonância** com a sobredita Resolução nº 4.882/20, do BACEN.

Inexiste, pois, cobrança disfarçada de comissão de permanência, **não se sustentando a tese de cumulação indevida de encargos decorrentes de atraso no pagamento**.

Com relação à **tarifa de cadastro**, cumpre ressaltar que o **autor não se insurge contra sua validade** (fls. 146/148), **mas tão somente quanto ao preço cobrado pela instituição financeira** (fls. 35 – item "d1" - "condições da operação" - R\$ 1.100,00).

E nesse passo, o autor **tinha pleno conhecimento da cobrança da tarifa de cadastro ao firmar o contrato**, de sorte que, entendendo pela abusividade do preço estipulado pela casa bancária, **bastaria, no ato, tentar negociá-lo ou, se o caso, simplesmente não contratar com o réu!**

De mais a mais, conforme consulta realizada junto ao sítio do Banco Central nesta data², dei conta de que o preço da tarifa de cadastro para contratos envolvendo consumidor pessoa física, à época da

² https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/tarifas_dados

contratação (abril de 2.022), ia desde a isenção até o valor máximo de R\$ 5.000,00, apresentando **valor médio de R\$ 739,33**, importância **aproximada** daquela cobrada no pacto em comento.

Por fim, **nada a reparar quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais** em proveito do patrono do autor (fls. 152/153), visto que **acertadamente arbitrados** por apreciação equitativa à vista do valor líquido que resulta da condenação (art. 85, § 8.º, CPC), **não havendo que falar em utilização do valor da causa como base, quando consolidada obrigação de pagar**; outrossim, o valor fixado na origem se revela **compatível** com as balizas do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **manter, in totum, a r. sentença guerreada**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, e, com isso, inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica **mantida** tal qual fixada na origem, **majorando-se** de 10% para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios do patrono do réu apelado em relação ao que fora arbitrado em Primeira Instância (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 54.

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR